

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 41/2006

#### Sobre o inquérito parlamentar à gestão do processo Eurominas

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

1 — Dar total publicidade ao processo, nos termos legais aplicáveis.

2 — Facultá-lo, de imediato e integralmente, à Procuradoria-Geral da República, para os efeitos tidos por convenientes.

3 — Recomendar ao Governo que proceda ao levantamento e avaliação da legislação aprovada há várias décadas e ainda em vigor, como é o caso do Decreto-Lei n.º 48 784, de 21 de Dezembro de 1968, tendo em conta a evolução dos princípios gerais do direito e os princípios e normas inscritas na Constituição da República Portuguesa.

Aprovada em 3 de Maio de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 258/2006

**Processo n.º 333/06.** — Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — *O requerente e o pedido.* — O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira requereu, ao abrigo do disposto no artigo 278.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição da República Portuguesa (CRP) e nos artigos 51.º, n.º 1, e 57.º, n.º 1, da Lei sobre Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), a apreciação preventiva da constitucionalidade de normas do decreto legislativo regional que «define o regime de afixação ou inscrição de mensagens de publicidade e propaganda na proximidade das estradas regionais e nos aglomerados urbanos», aprovado pela Assembleia Legislativa em sessão plenária de 7 de Março de 2006 e recebido no seu Gabinete, para os efeitos previstos no artigo 233.º da Constituição, no dia 24 do mesmo mês de Março, identificando essas normas como sendo as «normas antes especificadas e contidas nos artigos 1.º, n.º 1, 3.º, 5.º, 6.º e 13.º» e «as demais normas que se apresentem com carácter instrumental relativamente às normas proibitivas da afixação e inscrição de mensagens de propaganda», mas tudo tão-somente na medida em que se reportem «às mensagens de propaganda, nestas se compreendendo, nomeadamente, a actividade de propaganda político-partidária fora dos períodos de campanha eleitoral».

2 — *Os fundamentos do pedido.* — O requerente fundamenta do seguinte modo o pedido:

«I — *A liberdade de propaganda (máxime de propaganda política) e a sua caracterização jurídico-constitucional.* — 1 — Inscrito na parte I (‘Direitos e deveres fundamentais’) do título II (‘Direitos, liberdades e garantias’), a Constituição consagra no artigo 37.º a liberdade de expressão e informação, a todos garantindo ‘o direito

de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e ser informados, sem impedimentos nem discriminações’.

2 — Da qualificada hierarquia atribuída pelo texto constitucional ao específico regime dos ‘direitos, liberdades e garantias’ definida no essencial no artigo 18.º, decorre um conjunto de impositivas consequências: os preceitos constitucionais respeitantes a tais direitos são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas (n.º 1); a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (n.º 2); as leis restritivas destes direitos têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais (n.º 3).

3 — Mas, para além da verificação dos pressupostos assim enunciados importa acrescentar que, de um ponto de vista formal, a matéria respeitante a direitos, liberdades e garantias, em toda a sua extensão, haverá de respeitar o princípio do *domínio reservado da lei*, impondo-se, em consonância com o disposto no artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, a prolação de uma lei da Assembleia da República ou, quando muito, de um decreto-lei suportado em credencial parlamentar.

4 — E importa ainda acentuar que a reserva de competência legislativa da Assembleia da República nesta matéria abrange toda a intervenção legislativa no âmbito dos direitos, liberdades e garantias e não apenas a definição dos pressupostos materiais e dos requisitos a que se acha constitucionalmente vinculada a sua restrição.

5 — Nesta contextualidade, a Assembleia da República, com base no projecto de lei n.º 25/V, apresentado pelo Grupo Parlamentar do PSD (*Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, de 17 de Outubro de 1987), aprovou a Lei n.º 97/88 (afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda), depois alterada no seu artigo 4.º pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto.

6 — No tocante à matéria que, como adiante melhor se especificará, aqui importa referir — *as mensagens de propaganda* —, entendidas estas como ‘toda a divulgação de natureza ideológica, designadamente a referente a entidades e organizações políticas, sociais, profissionais, religiosas e culturais’, dispõe o artigo 3.º que ‘a afixação ou inscrição de mensagens de propaganda é garantida, na área de cada município, nos espaços e lugares públicos necessariamente disponibilizados para o efeito pelas câmaras municipais’ (n.º 1), sendo que ‘a afixação ou inscrição de mensagens de propaganda nos lugares ou espaços de propriedade particular depende do consentimento do respectivo proprietário ou possuidor e deve respeitar as normas em vigor sobre protecção do património arquitectónico e do meio urbanístico, ambiental e paisagístico’ (n.º 2).

7 — No artigo 4.º são definidos os critérios a estabelecer, nomeadamente no exercício das actividades de propaganda, reportando-se depois o artigo 5.º ao licenciamento cumulativo quando a afixação ou inscrição de propaganda exigir a execução de obras de construção civil, os artigos 6.º e 9.º regem sobre a remoção dos meios de propaganda e respectivos custos e o artigo 10.º disciplina os processos contra-ordenacionais relativos à violação de alguns dispositivos da lei.

8 — O artigo 7.º versa especificamente sobre a disponibilização por parte das câmaras municipais de espa-